

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ATIVIDADES DE ENSINO DE MATÉRIAS E DISCIPLINAS RELACIONADAS À TEORIA E PRÁTICA DA FONOAUDIOLOGIA COMO PRIVATIVAS DE FONOAUDIÓLOGOS.

CONSULTA

A Diretoria do 4º Colegiado do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região solicita parecer jurídico questionando se atividades de ensino de matérias e disciplinas relacionadas à teoria e prática da Fonoaudiologia são privativas de Fonoaudiólogos.

PARECER

Trata-se de questionamento a respeito das atividades de ensino de matérias e disciplinas relacionadas à teoria e prática da Fonoaudiologia serem privativas de Fonoaudiólogos.

A Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Veja-se o que diz os incisos II, XIII, do artigo 5º, da Carta Magna:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(omissis)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”(grifamos)

Já a atividade econômica está assim definida pelo texto maior:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(omissis)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Grifamos)

Pode se concluir que a Constituição limita o exercício de qualquer profissão ou atividade econômica aos rigores da lei.

A Fonoaudiologia é uma profissão da área da saúde que tem como principal objeto de estudo a comunicação humana. É uma ciência que além de tratar dos distúrbios da comunicação, avalia e promove seu aperfeiçoamento.

O exercício da Fonoaudiologia se dá de maneira autônoma e ampla, e é garantido e regulado pela Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1.981. *“Que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências”.*

O mencionado diploma legal, na alínea g, do artigo 4º, dispõe que compete ao fonoaudiólogo, lecionar teoria e prática fonoaudiológica. Na íntegra:

“Art. 4º - É da competência do Fonoaudiólogo e de profissionais habilitados na forma da legislação específica:
(omissis)
g) lecionar teoria e prática fonoaudiológicas;”(grifamos)

A alínea g, do artigo 4º, não deixa dúvidas quanto ao fato de que as atividades de docência, em se tratando de matérias teóricas ou práticas de Fonoaudiologia em cursos de graduação e/ou pós-graduação de Fonoaudiologia, ou de qualquer outro curso de graduação e/ou pós-graduação da área de saúde e outras afins, constitui privilégio dos Fonoaudiólogos.

Ressalte-se que o artigo 17, da lei 6.965/1.981 reza que o exercício da Fonoaudiologia somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais.

In verbis:

“Art. 17 - O exercício da profissão de que trata a presente Lei, em todo o Território Nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.” (grifamos)

Sendo assim, não basta que o profissional seja graduado em Fonoaudiologia para exercer as atividades privativas descritas na alínea g, do artigo 4º, da Lei 6.965/81. O profissional necessariamente será fonoaudiólogo, e para tanto somente será assim designado o profissional detentor de registro junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da região onde a profissão está sendo exercida.

Conclusivo, portanto, que somente o fonoaudiólogo, regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, está autorizado a lecionar matérias teóricas ou práticas de Fonoaudiologia em cursos de graduação e/ou pós-graduação de Fonoaudiologia, ou de qualquer outro curso de graduação e/ou pós-graduação da área de saúde e outras afins.



Qualquer outro profissional que venham a lecionar referidas matérias ou disciplinas cometerá exercício ilegal da profissão de Fonoaudiologia conforme prescreve o artigo 5º da lei 6.965/1.981.

“Art. 5º - O exercício das atividades de Fonoaudiólogo sem observância do disposto nesta Lei configurará o ilícito penal, nos termos da legislação específica.” (grifamos)

CONCLUSÃO

Desta forma, pelas razões acima expostas e por não haver mais nada a registrar no caso em tela, conclui-se respondendo que apenas o profissional fonoaudiólogo, regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, possui o privilégio de lecionar matérias teóricas ou práticas de Fonoaudiologia em cursos de graduação e/ou pós-graduação de Fonoaudiologia, ou de qualquer outro curso de graduação e/ou pós-graduação da área de saúde e outras afins, por expressa disposição contida na alínea g, do artigo 4º, da lei 6.965/1.981.

S.m.j.,

É o parecer

Belo Horizonte, 06 de agosto 2009.

Frederico Augusto Carvalho de Sá - OAB/MG – 100.477

Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região

